



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Estado de São Paulo**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 06/2025

Processo Administrativo nº 225/2025

Impugnante: A.S.S. Jardim Produções – ME

Assunto: Pedido de inclusão de exigência de atestados de capacidade técnica no edital

Autoridade competente: Pregoeiro da Câmara Municipal de Mongaguá

Data: 12/12/2025

A empresa **A.S.S. Jardim Produções – ME** apresentou impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 06/2025**, alegando, em síntese, que a ausência de exigência de **atestados de capacidade técnica** comprometeria a seleção da proposta mais vantajosa e violaria princípios licitatórios, requerendo a retificação do edital ou a anulação do certame.

Passo à análise.

DA ANÁLISE

1. Sobre a possibilidade de exigir qualificação técnica na Lei nº 14.133/21

A Impugnante fundamenta seu pedido no **art. 5º, II, “d”** e no **art. 67, III**, da Lei nº 14.133/21. De fato, a legislação **autoriza** a Administração a exigir comprovação de capacidade técnica, nos seguintes termos:

- **Art. 67, III, Lei 14.133/21:** possibilidade de exigir “comprovação de qualificação técnica profissional ou operacional”, a ser demonstrada por atestados.



Autenticar documento em <https://mongagua.camarasempapel.com.br/autenticidade>
Avenida São Paulo 2010, sala 100, Centro, Mongaguá - SP - CEP 14000-000, Documento assinado
digitalmente com a Chave Pública <https://mongagua.camarasempapel.com.br/autenticidade> de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Estado de São Paulo**

Ocorre que a Lei não impõe a exigência obrigatória, mas apenas facultativa, desde que justificada no processo e compatível com a complexidade do objeto — conforme prevê o caput do art. 67 (“poderá ser exigida”).

Assim, a Administração tem discricionariedade técnica para definir, nos Estudos Técnicos Preliminares e no Termo de Referência, quais requisitos são necessários sem restringir indevidamente a competitividade, vedadas exigências excessivas que limitem o caráter competitivo da licitação.

2. Ausência de previsão nos Estudos Técnicos Preliminares e no Termo de Referência

O Termo de Referência aprovado pela Administração (PA nº 225/2025) não prevê, em nenhuma de suas seções, a necessidade de capacidade técnico-operacional ou profissional como requisito de habilitação.

Todos os requisitos foram claramente elencados no capítulo “4. **REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**” e no capítulo “8. **FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E HABILITAÇÃO**”, onde consta apenas a exigência das habilitações jurídica, fiscal, social e trabalhista, sem qualquer referência a atestados. (Termo de Referência)

Isso significa que a Administração, com base em sua análise técnica, optou por não incluir a exigência, concluindo que o objeto pode ser satisfatoriamente executado mediante o cumprimento dos requisitos operacionais, tecnológicos e de desempenho previstos no TR.

3. O objeto não exige capacidade técnica formal como condição para habilitação

Embora o serviço envolva transmissão audiovisual, a execução ocorre com equipamentos fornecidos pela própria contratada, e que serão previamente instalados, testados e validados antes do início dos serviços (item 1.3.1 do TR).





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Estado de São Paulo

Além disso, ocorrerão com acompanhamento direto do fiscal do contrato, nos termos do art. 117 da Lei 14.133/21, com possibilidade de responsabilização, substituição de equipamentos e correção imediata de falhas durante a execução.

A qualidade da transmissão, portanto, será garantida durante a execução, por meio de requisitos mínimos de tecnologia e operação, obrigações contratuais claras, fiscalização contínua, regime de penalidades (art. 155 a 160 da Lei 14.133/21, incorporados ao TR)

Nada no objeto contratual impede a participação de empresas que disponham dos equipamentos e da equipe técnica necessária, ainda que não tenham histórico documental de prestações anteriores.

Exigir atestados, portanto, não é imprescindível para a segurança da contratação.

4. Princípio da competitividade e vedação a exigências restritivas

O edital deve sempre ser interpretado em favor da ampliação da disputa, conforme expressamente determinado no próprio TR:

“As normas disciplinadoras deste Termo de Referência serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração.” (item 10.3 do TR)

A exigência de atestados, em serviços amplamente difundidos no mercado audiovisual local, poderia reduzir o número de participantes, restringindo o certame a poucas empresas previamente contratadas pelo setor público, contrariando as disposições legais que proíbem exigências desnecessárias que restrinjam a competição.

A jurisprudência citada pela Impugnante não afasta o fato de que a Administração não é obrigada a exigir atestados quando não houver justificativa técnica concreta, como no presente caso.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

Após análise da legislação aplicável, do Termo de Referência e dos argumentos apresentados, não se verifica qualquer ilegalidade na ausência de exigência de atestados de capacidade técnica.

O edital está em conformidade com a Lei nº 14.133/21, sendo vedado à Administração criar exigências não previstas nos Estudos Técnicos Preliminares e que restrinjam indevidamente a competitividade, nos termos da Lei.

DECISÃO

Diante do exposto, DECIDO pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2025, por inexistência de violação à Lei nº 14.133/2021 ou aos princípios licitatórios.

Comunigue-se à Impugnante.

Publique-se no Portal de Compras.

Anexe-se ao processo.

Josué Sanches

Pregoeiro

Câmara Municipal de Mongaguá

Ciente:

Luiz Berbiz de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Mongaguá

